

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 300/2013 DA COMISSÃO****de 27 de março de 2013****que altera o Regulamento (UE) n.º 605/2010 que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru e de produtos lácteos destinados ao consumo humano****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º, frase introdutória, o artigo 8.º, ponto 1, primeiro parágrafo, o artigo 8.º, ponto 4, e o artigo 9.º, n.º 4,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano<sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão<sup>(3)</sup> estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de remessas de leite cru e de produtos lácteos, bem como a lista de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução na União dessas remessas.
- (2) O anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução na União de remessas de leite cru e de produtos lácteos, com a indicação do tipo de tratamento térmico exigido para tais produtos. Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 605/2010, os Estados-Membros devem autorizar a importação de remessas de produtos lácteos derivados de leite cru de vaca, ovelha, cabra ou búfala, a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que se encontrem em risco em termos de febre aftosa enumerados na coluna C do anexo I do referido regulamento, desde que tais produtos lácteos tenham sido submetidos, ou tenham sido produzidos a partir de leite cru que tenha sido submetido, a um tratamento térmico referido nesse mesmo artigo.
- (3) O risco decorrente das importações para a União de produtos lácteos produzidos a partir de leite cru de camelos da espécie *Camelus dromedarius* (dromedários), provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros que se encontrem em risco em termos de febre aftosa enumerados na coluna C do anexo I do Regulamento

(UE) n.º 605/2010, não é superior ao das importações de produtos lácteos derivados de leite cru de vaca, ovelha, cabra ou búfala, desde que tais produtos lácteos tenham sido submetidos, ou tenham sido produzidos a partir de leite cru que tenha sido submetido, a um tratamento térmico referido no artigo 4.º do mesmo regulamento. Por conseguinte, aquele artigo deve ser alterado a fim de abranger produtos lácteos derivados de leite cru da espécie em causa.

- (4) Além disso, o Emirado de Dubai dos Emirados Árabes Unidos, país terceiro que não consta da lista da Organização Mundial da Saúde Animal como indemne de febre aftosa, manifestou o seu interesse em exportar para a União produtos lácteos produzidos a partir de leite cru derivado de dromedários após um tratamento físico ou químico em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 605/2010, tendo apresentado informações em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais<sup>(4)</sup>.
- (5) O serviço de inspeção da Comissão inspecionou, com resultados satisfatórios, os controlos de sanidade animal e de saúde pública à produção de leite derivado de dromedários no Emirado de Dubai. Além disso, as recomendações do serviço de inspeção da Comissão foram tratadas adequadamente pelo Emirado de Dubai.
- (6) Com base nessa informação, é possível concluir-se que o Emirado de Dubai pode fornecer as garantias necessárias para assegurar que os produtos lácteos produzidos no Emirado de Dubai a partir de leite cru de dromedários estão em conformidade com os requisitos em matéria de sanidade animal e de saúde pública aplicáveis às importações para a União de produtos lácteos a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que se encontrem em risco em termos de febre aftosa enumerados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010.
- (7) A fim de autorizar as importações para a União de produtos lácteos produzidos a partir de leite de dromedários provenientes de determinadas partes do território dos Emirados Árabes Unidos, o Emirado de Dubai deve ser aditado à lista de países terceiros ou parte de países terceiros referidos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010, com uma indicação de que a autorização prevista na coluna C da lista se aplica apenas aos produtos lácteos produzidos a partir de leite daquela espécie.

<sup>(1)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

<sup>(3)</sup> JO L 175 de 10.7.2010, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

- (8) O modelo de certificado sanitário «Milk-HTC» constante da parte 2 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 605/2010 deve ser alterado por forma a incluir uma referência aos produtos lácteos produzidos a partir de leite de dromedários.
- (9) Certos produtos lácteos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 605/2010 não são abrangidos pelos códigos dos produtos (códigos SH) referidos nos modelos de certificados sanitários para os produtos lácteos. A fim de permitir uma identificação mais exata desses produtos nos modelos de certificados sanitários, é necessário acrescentar os códigos SH 15.17 (margarina) e 28.35 (fosfatos) em falta aos respetivos modelos de certificados sanitários «Milk-HTB», «Milk-HTC» e «Milk-T/S» constantes do anexo II daquele regulamento.
- (10) O Regulamento (UE) n.º 605/2010 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 605/2010 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de março de 2013.

- 1) No artigo 4.º, n.º 1, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros autorizam a importação de remessas de produtos lácteos derivados de leite cru de vaca, ovelha, cabra, búfala ou, quando especificamente autorizado no anexo I, de camelos da espécie *Camelus dromedarius* a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que se encontrem em risco em termos de febre aftosa enumerados na coluna C do anexo I, desde que tais produtos lácteos tenham sido submetidos, ou tenham sido produzidos a partir de leite cru que tenha sido submetido, a um tratamento térmico envolvendo:».

- 2) Os anexos I e II são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de abril de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

## ANEXO

Os anexos do Regulamento (UE) n.º 605/2010 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) É aditada a seguinte entrada depois da entrada relativa a Andorra no quadro constante desse anexo:

«AE	O Emirado de Dubai dos Emirados Árabes Unidos <sup>(1)</sup>	0	0	+ <sup>(2)</sup> »;
-----	--	---	---	---------------------

b) São aditadas as seguintes notas de rodapé ao quadro constante desse anexo:

«<sup>(1)</sup> Apenas produtos lácteos produzidos a partir de leite de camelos da espécie *Camelus dromedarius*.

<sup>(2)</sup> São autorizados os produtos lácteos produzidos a partir de leite de camelos da espécie *Camelus dromedarius*.».

2) No anexo II, a parte 2 é alterada do seguinte modo:

a) No Modelo Milk-HTB, na parte I, nas notas, a casa I.19 passa a ter a seguinte redação:

«— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01; 04.02; 04.03; 04.04; 04.05; 04.06; 15.17; 17.02; 21.05; 22.02; 28.35; 35.01; 35.02 ou 35.04.»;

b) O Modelo Milk-HTC passa a ter a seguinte redação:

**«Modelo Milk-HTC**

**Certificado sanitário para produtos lácteos para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 destinados à importação para a União Europeia**

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço  Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem  Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículos rodoviário <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE		I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		
					I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos  Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem			
I.25. Mercadorias certificadas para:  Consumo humano <input type="checkbox"/>							
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias  Espécie (designação científica)      Instalação de fabrico      Número de embalagens      Peso líquido      Número do lote							

## Modelo Milk-HTC

## Produtos lácteos provenientes de países terceiros autorizados na coluna C

PAÍS			
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	
II.1.	<b>Atestado de sanidade animal</b>	II.b.	
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis da Diretiva 2002/99/CE e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e certifica que os produtos lácteos acima descritos:		
	a) foram obtidos de animais:		
	i) sob o controlo de um serviço veterinário oficial,		
	ii) pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina, e		
	iii) submetidos a inspeções veterinárias regulares para garantir que cumprem as condições de sanidade animal estipuladas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Diretiva 2002/99/CE;		
	<i>quer</i>	[b] o produto lácteo foi fabricado a partir de leite cru de vaca, ovelha, cabra, búfala ou, quando autorizado em conformidade com a nota de rodapé (2) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 605/2010, de camelos da espécie <i>Camelus dromedarius</i> e foi submetido, antes da importação para o território da União Europeia, a:	
	(1) <i>quer</i>	[i] um processo de esterilização, de forma a obter um valor $F_0$ igual ou superior a 3,]	
	(1) <i>quer</i>	[ii] um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado.]]	
	(1) <i>quer</i>	[iii] um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico.]]	
	(1) <i>quer</i>	[iv] um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente ao da subalínea iii) produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico.]]	
(1) <i>quer</i>	[v] um tratamento HTST do leite com pH inferior a 7,0,]		
(1) <i>quer</i>	[vi] um tratamento HTST, associado a outro tratamento físico		
(1) <i>quer</i>	[[1] por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora;]		
(1) <i>quer</i>	[[2] por tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação.]]]		
(1) <i>quer</i>	(b) o produto lácteo foi fabricado a partir de leite cru de outros animais que não vacas, ovelhas, cabras, búfalas ou camelos da espécie <i>Camelus dromedarius</i> e foi submetido, antes da importação no território da União Europeia, a:		
(1) <i>quer</i>	[i] um processo de esterilização, de forma a obter um valor $F_0$ igual ou superior a 3,]		
(1) <i>quer</i>	[ii] um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado.]]		
II.2.	<b>Atestado de saúde pública</b>		
O abaixo assinado, inspetor oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que o produto lácteo acima descrito foi produzido em conformidade com esses requisitos e, em especial, que:			
a) foi fabricado a partir de leite cru que:			
i) provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas segundo o disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 854/2004,			
ii) foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,			
iii) cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,			
iv) satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos do leite cru fornecidas pelos planos de vigilância da pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE do Conselho, nomeadamente o artigo 29.º,			

## Modelo MIK-HTC

Produtos lácteos provenientes de países terceiros autorizados na  
coluna C

## PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>v) no seguimento da realização de testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelos operadores das empresas do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo 1, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010,</p> <p>vi) foi produzido em condições que garantem o respeito pelos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006;</p> <p>b) provém de um estabelecimento que aplica um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>c) foi transformado, armazenado, acondicionado, embalado e transportado em conformidade com as condições de higiene pertinentes estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>d) cumpre os critérios pertinentes fixados no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios microbiológicos pertinentes fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>e) satisfaz as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º</p>		

## Notas

O presente certificado sanitário destina-se aos produtos lácteos para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados no anexo I, coluna C, do Regulamento (UE) n.º 605/2010, se for caso disso apenas para leite de determinadas espécies animais, destinados a importação para a União Europeia.

## Parte I:

- Casa I.7: Indicar o nome e o código ISO do país ou parte deste constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010.
- Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). No caso de transporte em contentores, o número total de contentores e o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.23. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia.
- Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 15.17, 17.02, 19.01, 21.05, 21.06, 22.02, 28.35, 35.01, 35.02 ou 35.04.
- Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.
- Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28: Instalação de fabrico: inserir número de aprovação do(s) estabelecimento(s) de tratamento e/ou transformação aprovado(s) para exportação para a União Europeia.

## Parte II:

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

- A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.

## Veterinário Oficial

Nome (em maiúsculas):

Cargo e título:

Data:

Assinatura:»

Carimbo:

c) No Modelo Milk-T/S, na parte I, nas notas, a casa I.19 passa a ter a seguinte redação:

«— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01; 04.02; 04.03; 04.04; 04.05; 04.06; 15.17; 17.02; 19.01; 21.05; 21.06; 22.02; 28.35; 35.01; 35.02 ou 35.04.»

---